



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	-
SOLUÇÃO DE CONSULTA	98.355 – COSIT
DATA	17 de outubro de 2024
INTERESSADO	-
CNPJ/CPF	-

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 8525.89.29

Ex Tipi: sem enquadramento

Mercadoria: Câmera corporal com dimensões de 95 x 60 x 29 mm, sensor CMOS de 1/3", resolução *Full HD* (1080p), tela TFT LCD de 2,4", além de módulo GPS, microfone e alto-falante integrados; acompanhada de bateria, fonte de carregamento, cabo e clipe ajustável; capaz de transmitir as imagens captadas via 4G ou *Wi-Fi* para visualização remota, assim como de armazená-las internamente num *chip* de 32 GB; tipicamente usada por agentes da lei para gravar suas interações com o público e coletar evidências de vídeo em cenas de crime; comercialmente denominada "*body camera*".

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 c/c RGI 3 c) da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023.

RELATÓRIO

[Informações sigilosas]

FUNDAMENTOS

Identificação da mercadoria:

2. A análise das informações prestadas e dos documentos apresentados evidencia que a mercadoria sob consulta é uma câmera corporal com dimensões de 95 x 60 x 29 mm, sensor CMOS de 1/3", resolução *Full HD* (1080p), tela TFT LCD de 2,4", além de módulo GPS, microfone e alto-falante integrados; acompanhada de bateria, fonte de carregamento, cabo e clipe ajustável; capaz

de transmitir as imagens captadas via 4G ou *Wi-Fi* para visualização remota, assim como de armazená-las internamente num *chip* de 32 GB; tipicamente usada por agentes da lei para gravar suas interações com o público e coletar evidências de vídeo em cenas de crime; comercialmente denominada “*body camera*”.

Classificação da mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5).

5. Incontestavelmente, a mercadoria enquadra-se na posição 85.25, que compreende: *“Aparelhos transmissores (emissores) para radiodifusão ou televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som; câmeras de televisão, câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo”* (grifou-se).

6. A posição 85.25 inclui as seguintes subposições:

85.25	<i>Aparelhos transmissores (emissores) para radiodifusão ou televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som; câmeras de televisão, câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo.</i>
8525.50	- <i>Aparelhos transmissores (emissores)</i>
8525.60	- <i>Aparelhos transmissores (emissores) que incorporem um aparelho receptor</i>
8525.8	- <i>Câmeras de televisão, câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo:</i>
8525.81.00	-- <i>Ultrarrápidas, mencionadas na Nota de subposições 1 do presente Capítulo</i>
8525.82.00	-- <i>Outras, resistentes à radiação, mencionadas na Nota de subposições 2 do presente Capítulo</i>
8525.83.00	-- <i>Outras, de visão noturna, mencionadas na Nota de subposições 3 do presente Capítulo</i>
8525.89	-- <i>Outras</i>

7. Para classificação nas subposições, a RGI 6 estabelece que:

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na aceção da presente

Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

8. Tratando-se de uma câmera corporal, a mercadoria fica classificada na subposição de primeiro nível 8525.8 (“*Câmeras de televisão, câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo*”). Ademais, por não apresentar as propriedades especiais mencionadas nas Notas de subposição 1 a 3 do Capítulo 85, assenta-se na subposição de segundo nível 8525.89 (“*Outras*”).

9. Por sua vez, a subposição de segundo nível 8525.89 desdobra-se nos itens a seguir:

8525.89	-- Outras
8525.89.1	<i>Câmeras de televisão</i>
8525.89.2	<i>Câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo</i>

10. Para definição do item e do subitem, a RGC 1 estabelece que:

As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado aplicar-se-ão, mutatis mutandis, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

11. A diferenciação entre as câmeras de televisão e as câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo fica a cargo das Nesh da posição 85.25:

O presente grupo abrange as câmeras que capturam imagens e as convertem num sinal eletrônico que é:

1) Transmitido como imagens de vídeo para um local exterior à câmera para que sejam visionadas ou gravadas à distância (câmeras de televisão); ou

2) Gravado na câmera como imagens fixas ou imagens animadas (por exemplo, câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo).

12. A mercadoria em questão é capaz de transmitir as imagens captadas via 4G ou *Wi-Fi* para uma plataforma em nuvem, mas também é capaz de gravá-las internamente num *chip* eMMC de 32 Gb. Assim, identifica-se tanto com as câmeras de televisão quanto com as câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo.

13. Neste caso, é necessário recorrer à Nota 3 da Seção XVI, que disciplina:

3.- Salvo disposições em contrário, as combinações de máquinas de espécies diferentes, destinadas a funcionar em conjunto e constituindo um corpo único, bem como as máquinas concebidas para executar duas ou mais funções diferentes, alternativas ou complementares, classificam-se de acordo com a função principal que caracterize o conjunto.

14. As Nesh da Seção XVI explicam como a Nota supracitada deve ser interpretada:

VI.- MÁQUINAS COM FUNÇÕES MÚLTIPLAS; COMBINAÇÕES DE MÁQUINAS

(Nota 3 da Seção)

Geralmente uma máquina concebida para executar várias funções diferentes classifica-se segundo a principal função que a caracteriza.

Máquinas com funções múltiplas são, por exemplo, as máquinas-ferramentas para trabalhar metais utilizando ferramentas intercambiáveis que lhes permitam executar diversas operações (por exemplo, fresagem, mandrilagem, brunição).

Nos casos em que não é possível determinar a função principal e na ausência de disposições em contrário estipuladas no texto da Nota 3 da Seção XVI, aplica-se a Regra Geral Interpretativa 3 c); é o que ocorre, por exemplo, a máquinas com funções múltiplas suscetíveis de se incluírem indiferentemente em várias das posições 84.25 a 84.30, em várias das posições 84.58 a 84.63 ou ainda em várias das posições 84.70 a 84.72.

(grifou-se)

15. Não é possível determinar se a função principal da mercadoria é a de câmara de televisão (8525.89.1) ou a de câmara fotográfica ou de vídeo (8525.89.2). Por isso, aplica-se aqui, *mutatis mutandis*, a RGI 3 c), segundo a qual a mercadoria deve classificar-se no item situado em último lugar na ordem numérica, dentre os suscetíveis de validamente se tomarem em consideração.

16. Logo, a câmara corporal sob consulta fica enquadrada no item 8525.89.2, que se divide nos seguintes subitens:

8525.89.2	Câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo
8525.89.21	Com três ou mais captadores de imagem
8525.89.22	Outras, próprias para captar imagens exclusivamente no espectro infravermelho de comprimento de onda igual ou superior a 2 micrômetros (mícrons), mas não superior a 14 micrômetros (mícrons)
8525.89.29	Outras

17. Por não ter as características descritas nos textos dos subitens 8525.89.21 e 8525.89.22, a câmara em questão classifica-se no subitem **8525.89.29** (“Outras”).

18. Com relação à classificação na Tipi, observa-se que o código 8525.89.29 possui o seguinte Ex-tarifário:

8525.89.29	Outras
	Ex 01 - Câmeras de vídeo de imagens fixas

19. Para definição do “Ex” da Tipi, a RGC/TIPI-1 estabelece que:

As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, “mutatis mutandis”, para determinar, no âmbito de cada código, quando for o caso, o “Ex” aplicável, entendendo que apenas são comparáveis “Ex” de um mesmo código.

20. Como a mercadoria não é concebida simplesmente para a captura de imagens fixas, prestando-se também à captura de imagens animadas, ela não se enquadra no “Ex” 01 da Tipi.

CONCLUSÃO

21. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 85.25), RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 8525.8 e da subposição de segundo nível 8525.89) e na RGC 1 c/c RGI 3 c) (textos do item 8525.89.2 e do subitem 8525.89.29), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 2.169, de 2023, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código NCM **8525.89.29**, sem enquadramento em “Ex” da Tipi.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 5ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 15 de outubro de 2024. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

DANIEL TOLEDO ACRAS

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

STELA FANARA CRUZ COSTA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

LUCAS ARAÚJO DE LIMA

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATOR E VICE-PRESIDENTE DA 5ª TURMA